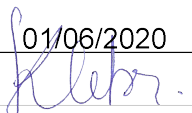




ESTADO DO PARÁ  
Assembleia Legislativa

**RECEBIDO PELA MESA DIRETORA**

Em, 01/06/2020  
  
Assessor da Mesa



**ESTADO DO PARÁ  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
Gabinete do Deputado Eliel Faustino**

**PROJETO DE LEI Nº. 143 DE 2020**

**TORNA OBRIGATÓRIOS  
PROCEDIMENTOS DE SANITIZAÇÃO E DE  
HIGIENIZAÇÃO EM ESTABELECIMENTOS  
FECHADOS DE ACESSO COLETIVO DA  
POPULAÇÃO NO ÂMBITO DO ESTADO DO  
PARÁ.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ ESTATUI E EU  
SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º.** Fica instituído o processo de sanitização, no âmbito do Estado do Pará, em locais fechados de acesso coletivo, públicos e privados, climatizados ou não, a fim de evitar a transmissão de doenças infectocontagiosas.

**Art. 2º.** Para fins desta Lei, entende-se como sanitização o tratamento feito por meio da realização de procedimentos que permitam a proteção das superfícies, incluindo paredes, tetos, pisos e mobiliários, de forma satisfatória, contra proliferação de micro-organismos responsáveis por doenças infecciosas, devendo ser realizado por empresa devidamente cadastradas no órgão público competente.

**Parágrafo único** - Os produtos utilizados para o procedimento de sanitização devem ser devidamente registrados, ser seguros para o meio ambiente e para a saúde humana e de animais, além de ter eficácia na prevenção de proliferação de doenças transmissíveis.

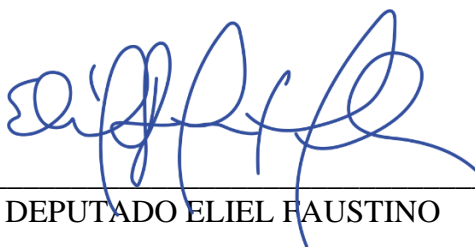
**Art. 3º.** Os estabelecimentos que se enquadrem nos critérios regulamentares deverão manter certificação que ateste a realização da sanitização com a respectiva data e a listagem dos locais atendidos.

**Art. 4º.** Serão aplicadas as penalidades previstas na Lei Federal nº. 6.437, de 20 de agosto de 1977, ou em outra que venha a substituí-la, aos gestores responsáveis pelos estabelecimentos que infringirem as disposições desta Lei.

**Parágrafo único.** Para a aplicação das penalidades previstas em lei decorrentes da falta de sanitização e de higienização, prescinde a instauração do devido processo legal, mediante denúncia da população, de seus representantes legais ou dos agentes dos órgãos de Segurança Pública relacionados no artigo 144 da Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988, possibilitando ao infrator o exercício do contraditório e da ampla defesa, sob responsabilidade dos órgãos oficiais de vigilância sanitária no âmbito do Estado do Pará.

**Art. 6º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salão do Plenário Newton Miranda, Palácio da Cabanagem, em 28 de Maio de 2020.



---

DEPUTADO ELIEL FAUSTINO



**ESTADO DO PARÁ**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
**Gabinete do Deputado Eliel Faustino**

**JUSTIFICATIVA**

As doenças infecciosas são um dos mais graves problemas de saúde pública, afetando milhares de pessoas. Apesar de todos os esforços para educar a população, verifica-se o descuido com procedimentos básicos de higiene no convívio coletivo, ignorando medidas recomendadas pelas autoridades de saúde. Em ambientes com grande circulação de pessoas, torna-se ainda maior o risco de contaminação, especialmente devido ao contato com superfícies que acumulam resíduos e microrganismos, e das doenças de transmissão direta por via aérea ou contato, como vírus e bactérias que, por meio da saliva, respiração, ou secreções são capazes de provocar infecções e, em alguns casos, até epidemias e pandemias, como é o caso da COVID-19, doença que atualmente assola o mundo todo.

Todos nos lembramos do consumo de álcool gel que, em determinado momento, teve seu fornecimento esgotado nas prateleiras dos supermercados. Doenças provocadas por fungos, bactérias, vírus, ácaros e outros agentes microbiológicos são especialmente prejudiciais às gestantes, crianças, idosos e pessoas com alguma imunossupressão, havendo maior risco de contrair infecções graves. A limpeza habitual, no entanto, geralmente limita-se ao chão, móveis e outras superfícies, mas seu efeito persiste por apenas algumas horas, com eficácia reduzida para neutralizar agentes nocivos à saúde.

O adequado procedimento de sanitização permite manter superfícies limpas por maior tempo, devido ao efeito residual dos saneantes, mantendo a quantidade de agentes patogênicos em níveis seguros para a saúde humana. O processo de sanitização, portanto, tem como finalidade a prevenção de doenças provocadas por agente microbiológicos, especialmente aqueles presentes em locais fechados e com grande concentração ou circulação.

O processo de sanitização de ambientes é reconhecido como um método de desinfecção e redução da transmissão de infecções, promovendo o controle da quantidade


de microrganismos presentes, mantendo-os em nível seguro. Segundo dados da Organização Mundial da Saúde (OMS), as doenças respiratórias, alergias e pneumonias, juntamente com infecções cirúrgicas, sepses e infecções urinárias, estão entre os quatro tipos de infecções mais frequentes e, na sua maioria, tem como responsáveis, bactérias e ambientes com algum tipo de insalubridade ou falta de cuidados pessoais de higiene.

Nesse sentido, o presente Projeto de Lei tem o intuito de utilizar a obrigatoriedade de sanitização e higienização como forma de combate à disseminação do Novo Coronavírus, devido ao estado de calamidade pública sob o qual vivemos atualmente no país, especialmente em nosso Estado.

Vale ressaltar que a medida vem sendo muito utilizada na China e na Europa no combate ao Novo Coronavírus, e também deve fazer parte da rotina de precaução a ser instaurada no Brasil, mais especificamente no Estado do Pará.

Dessa forma, espero contar com o apoio dos meus pares para a aprovação desta importante proposição, com a finalidade de contribuirmos para a defesa e a preservação da qualidade de vida e da saúde da nossa população.

Palácio da Cabanagem, em 28 de Maio de 2020.



---

ELIEL FAUSTINO  
Deputado Estadual - DEM